

PARECER JURÍDICO FRGF/DJUR/CLIN

Assunto: Licitação de Equipamento de Proteção Individual

Processo: 9900134860/2025

Direito Administrativo; Licitação para aquisição de EPI; Recursos administrativos; Tempestividade; Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado; Ausência de prejuízo à isonomia; Desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

Senhora Diretora,

Cuida-se de processo administrativo que versa sobre recurso em procedimento licitatório da CLIN para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual

Após o transcurso normal da licitação, declarou-se o vencedor, diante do menor preço ofertado. Inconformada, a empresa Malipel Comercial Ltda - ME ingressou com recurso administrativo em face da empresa MM Efraim Comércio e Serviço Ltda (*index* 81 e 82) solicitando a sua desclassificação por não atendimento às condições do Edital de Licitação 358/2025 (*index* 67)

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação se pronunciou sobre as alegações recursais elucidando a controvérsia (*index* 83).

Posteriormente, os autos vieram para a diretoria jurídica para análise da esfera recursal e emissão de parecer conclusivo para deslinde a matéria.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, impende destacar a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que o prazo iniciou-se no primeiro dia útil após o encerramento do certame, que ocorreu no dia 02/09/2025. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis começou no dia 03/09/2025 e terminou no dia 05/09/2025 (quarta-feira). Portanto, resta tempestivo o recurso.

A empresa Malipel Comercial Ltda - ME apresentou seu inconformismo fundamentando que a vencedora do certame não atendeu às exigências editalícias, uma vez que deixou de apresentar nos anexos do sítio eletrônico no momento oportuno em sua proposta, as informações obrigatórias de marca e modelo ofertado para o item 7, bem como não informou ou anexou o respectivo Certificado de Aprovação (CA) do EPI, nos termos da NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

A empresa MM Efraim Comércio e Serviço Ltda, defendeu-se em suas contrarrazões recursais alegando que a falha de natureza meramente formal não comprometeu o conteúdo da proposta, tampouco prejudicou a isonomia entre os licitantes.

Sobre esse tópico a Comissão Permanente de Licitação da CLIN se pronunciou e esclareceu que *“a empresa Manipel está correta na questão da indicação da marca, que é exigência do Edital no seu artigo 5.1.1. No entanto, o modelo de proposta de preço, Anexo IV do Edital, pode induzir a empresa participante ao erro, visto que não há campo específico para a colocação da marca, embora nada impeça que a empresa coloque a marca no campo descrição. A empresa MM Efraim utilizou o modelo do Anexo IV na elaboração da sua proposta”*

Esclareceu ainda que *“Com relação ao envio da Certificado de Aprovação (CA), esta não é uma exigência para o envio da proposta de preço, mas para a análise da amostra, onde o documento deve ser encaminhado e analisado pela DSST junto da amostra, para aprovação ou não, conforme item 6.10.1 do Edital. A empresa MM Efraim enviou a amostra e o CA, que foi aprovada”*

Assim, s.m.j., entende-se que a falha objeto do presente recurso não tem o condão de ferir a isonomia dos licitantes. Não custa relembrar que os regramentos do Edital devem sempre ter por esteio os limites legalmente estabelecidos, tratando apenas de restringir ou evitar a participação interessados que não atendam as condições mínimas para concretização da avença, tanto no sentido jurídico como sentido material.

Logo, considerando a manifestação do pregoeiro de que o Anexo IV do Edital poderia induzir a erro os licitantes, uma vez que não há campo específico para colocação da marca e que o Certificado de Aprovação não é uma condição *sine qua non* do certame, entende-se que a proposta da licitante vencedora, ora Recorrida, deverá prevalecer.

Digno de nota que os princípios implícitos inerentes ao procedimento licitatório foram expressamente previstos pela nova lei de licitações (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), cuja a norma a despeito de não ter aplicação direta para as Sociedades de Economia Mista, tem o condão de influenciar na interpretação de todo o sistema licitatório, eis que ali se inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Não obstante, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Logo, a desclassificação da Recorrida por falha indiferente à competitividade seria uma medida desarrazoada, notadamente levando-se em consideração a manifestação do pregoeiro no sentido de que o documento editalício poderia levar a erro os licitantes. Sobre esse ponto, recomenda-se o aperfeiçoamento do referido documento para que não haja futuros questionamentos desta natureza nas próximas licitações.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os apelo encontra-se tempestivo, entretanto, no mérito, não merece provimento, diante das razões expostas acima, mantendo-se, desta forma, o resultado original contido na ata de sessão em atendimento ao interesse público.

Niterói, 10 de outubro de 2025.

Fernando Roussoulières Gonçalves da Fonte
Assessoria Jurídica